ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008455-20.2013.815.2001.
Origem : *8ª Vara Cível da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Cilene Marinho da Silva.*
Advogado : *Francisco de Andrade Carneiro Neto (OAB/PB nº 7964).*
Apelado : *Banco do Brasil S.A.*
Advogado : *Rafael Sganzerla Durand (OAB/PB nº 211.648-A).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NO TRANSCURSO PROCESSUAL. VERBA SUCUMBENCIAL A CARGO DA PARTE DEMANDANTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DESPROVIDO.

- Não se deve cobrar que a parte autora prove, já no ajuizamento da ação, a negativa do banco em apresentar-lhe o contrato, não lhe sendo exigível a comprovação de pedido administrativo prévio. A simples afirmação de que a recusa existe é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. Todavia, são indevidos custas e honorários advocatícios quando a parte promovida apresenta o documento pretendido durante o transcurso processual.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Cilene Marinho da Silva contra sentença (fls. 88/90) proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital que, nos autos da "Ação Cautelar de Exibição de Documentos" ajuizada em face do Banco do Brasil S/A, julgou procedente em parte o pedido inicial, apresentando a seguinte ementa:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – CONTRATO DE

> *FINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃI. EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.*
> *- Não comprovada a resistência do promovido em apresentar, extrajudicial e espontaneamente, a documentação perquirida, dever-se-á condenar este ao pagamento do ônus sucumbencial".*

Em suas razões, a apelante sustenta o equívoco da sentença, aduzindo que, a despeito da apresentação do contrato em juízo, o que deu ensejo ao ajuizamento da demanda foi a omissão da instituição financeira, circunstância que justifica sua correspondente condenação na verba sucumbencial, em decorrência do princípio da causalidade. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 101/106), pleiteando o desprovimento do recurso e manutenção da decisão.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 113).

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".*

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conheço, passando à análise de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

Como é cediço, no âmbito do Código de Processo Civil de 1973, a ação de exibição de documentos possuía o caráter de autônoma e satisfativa, circunstância que lhe retirava a necessidade de verificação da existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora.*

A respeito da ação exibitória sob a égide da antiga codificação processual civil, ensina o processualista Humberto Theodoro Junior que:

> *"Embora o Código de Processo Civil tenha colocado a ação exibitória entre as ações cautelares preparatórias, o certo é que pode ela ser admitida*

> *em satisfação também de pretensões de direito material autônomas, como a do art. 1.191 do novo Código Civil, que faculta aos interessados na sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, ou em caso de quebra, o direito à exibição judicial dos livros e papeis de escrituração da empresa, por inteiro. Em tal caso a pretensão nada tem de preparatória. Satisfaz apenas um direito material da parte." (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 16ª edição, vol. II, p. 478).*

Desse modo, o *fumus boni iuris* se faz presente diante da resistência do réu em apresentar os documentos requeridos. Já o *periculum in mora* resta demonstrado pela necessidade de se verificar a existência de encargos ilegalmente inseridos no contrato de financiamento celebrado entre as partes, para que sejam afastados eventuais pagamentos indevidos.

No mais, tratando-se de instrumento comum a ambas as partes, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, a seguir transcrito:

> *"Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:*
> *I – omissis;*
> *II –* ***de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios";*** *(...) (grifo nosso).*

Por conseguinte, quanto às verbas sucumbenciais, algumas considerações iniciais se revelam necessárias:

Não se deve cobrar que o autor prove, já no ajuizamento da ação, a negativa do banco em lhe apresentar o contrato, não lhe sendo exigível a comprovação de pedido administrativo prévio. A simples afirmação de que a recusa existe é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. Nesse caso, estará presente a condição da ação fundada no interesse de agir, sendo o feito necessariamente julgado com resolução de mérito, como bem entendeu o juiz de primeiro grau.

Entretanto, pode, durante a instrução processual ou à vista da contestação da parte ré, não ficar provado que havia negativa do banco em fornecer o documento. Isso acontece quando há imediata entrega do contrato, sem qualquer evidência de recusa.

Nessa hipótese, apesar da pretensão autoral ter sido alcançada, em nenhum momento ficou provado que houve recusa por parte da instituição

financeira. Logo, não é justo que ela seja condenada no ônus da sucumbência.

Caberia ao demandante demonstrar, por qualquer meio admitido em direito, inclusive pelo pedido prévio administrativo ou mesmo a transcrição do número de protocolo respectivo, que houve a recusa, o que não ocorreu no presente caso.

Sem essa comprovação, não fará *jus* às verbas sucumbenciais, dentre elas os honorários advocatícios. Na verdade, não se pode considerar a ré parte vencida, para fins de aplicação do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, apesar de o feito ser resolvido com resolução de mérito, sendo satisfeito o pedido do promovente, não caberá ao demandado assumir as verbas honorárias. Por isso, somente serão devidos os honorários quando, além de afirmada, for comprovada a resistência, sobretudo pelo pedido administrativo prévio.

Nesse sentido, confira-se o entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver resistência em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.***
> *2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação espontânea dos documentos solicitados. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 613.270/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).
>
> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS*

SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.
1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento".
(STJ, AgInt no REsp 1585865/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 10/08/2016).

Dessa forma, tenho que não assiste razão ao apelante, afigurando-se correta a decisão do juiz singular que, atento às circunstâncias dos autos, deixou de condenar a instituição promovida em custas e honorários advocatícios.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo-se íntegros os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos,o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de abril de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator